



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 35380.002274/2005-11  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-008.409 – 2ª Turma  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário (SV nº 8).

Em decorrência da inconstitucionalidade dos dispositivos expressos na Súmula Vinculante do STF, restou sedimentado o entendimento sobre a aplicação do prazo quinquenal à decadência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 206.00.095, proferido pela 6ª Câmara de Julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes, em 20 de novembro de 2007, no qual restou mantido o lançamento.

No que se refere ao recurso especial, **fls. 1132 e seguintes**, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 31.169 e seguintes, para rediscutir a **contagem do prazo decadencial (decenal ou quinquenal)**.

Em seu **recurso, aduz a Contribuinte**, em síntese, que:

a) *o a Recorrente vem pleiteando no presente processo o reconhecimento da decadência do direito da Fiscalização exigir os créditos tributários consubstanciados no presente processo, haja vista que os mesmos foram constituídos depois de transcorrido o prazo concedido para tanto, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;*

b) *o débito foi apurado nas competências de 01/1993 a 12/1993. Por outro lado, também não há dúvida, e o acórdão recorrido também confirma isso, que a NFLD foi lavrada em 15.12.2003;*

c) *a NFLD foi lavrada depois de transcorridos quase onze anos da ocorrência dos fatos geradores que ensejaram os lançamentos, sendo que o art. 150, § 4º, do CTN, determina que o prazo decadencial para o exercício do direito de constituição de créditos decorrentes de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como é o caso das contribuições previdenciárias) é de cinco anos contados do fato gerador;*

d) *para pacificar o entendimento apresentado nos julgamentos acima mencionados, o Plenário do STF, em 12.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante n.º 8, que apresenta a seguinte redação: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário";*

e) *ainda que se aplique o art. 173, I, do CTN, estaria decaído o direito da Fiscalização constituir, em 12.2003, créditos tributários relacionados a fatos gerados verificados até dezembro de 1993, haja vista que transcorridos quase onze anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a lavratura da NFLD.*

Devidamente intimada, a União não apresentou contrarrazões.

Foi apresentada manifestação de pedido de parcelamento parcial do débito “única e exclusivamente no que se refere às competências dos fatos geradores abrangidos entre agosto/2000 e julho/2004 (termo final das competências abrangidas na presente demanda)”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Consta do Relato fiscal que a presente “ Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - N F L D de contribuições da empresa e dos segurados empregados, arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP , destinadas à Seguridade Social e a o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remunerações pagas, devi a s ou creditadas a segurados empregados de empresas contratadas para prestação de serviços de natureza rural, de construção civil e de limpeza e conservação mediante empreitada de mão-de-obra e s serviços de operação de máquinas, carregadeiras, tratores e reboques mediante cessão de mão-de-obra, no período de **08/1999 a 07/2004**”.

Conforme narrado, a discussão dos presentes autos refere-se à aplicação do prazo decadencial, se seria o decenal ou o quinquenal.

Considerando que o lançamento se refere a competências **08/1999 a 07/2004**, bem como que a ciência da NFLD ocorreu em 09/08/2005, tem-se, de fato, a decadência pela regra do 150, §4º, do CTN com relação às competências de anteriores a agosto de 2000.

Cabe esclarecer que o art. 150, § 4º, do CTN aplica-se ao presente caso, considerando que o lançamento ocorreu sobre diferenças das contribuições, nos termos abaixo, constantes do item 8 do Relatório Fiscal, fls. 73:

*8. O Relatório de Documentos apresentados - RDA em anexo discrimina as contribuições recolhidas o u lançadas em nome d o sujeito passivo , relativas ao período de 01/1998 a 03/2005, que foram consideradas e abatidas das contribuições apuradas no procedimento fiscal (ação fiscal).*

O entendimento sobre o prazo decadencial decorre da Súmula Vinculante 8 do STF, abaixo transcrita:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.*

Assim, tendo em vista a norma vinculante mencionada, bem como o entendimento consolidado desse Conselho a respeito do tema, merece reforma a decisão Recorrida para que seja considerada a decadência parcial das competências objeto do presente lançamento.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

